SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102228 - PB (2026/0215827-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTEMPORANEIDADE ENFRENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente impetrado no Tribunal de origem, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade ou teratologia, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, não se verifica ilegalidade manifesta ou teratologia apta a superar o óbice sumular. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos técnico-periciais, individualização de condutas e indicação do risco atual à ordem pública em investigação de organização criminosa armada voltada ao comércio ilícito de armas e ao tráfico de drogas. O agravante foi identificado ofertando pistolas e revólveres durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, com monitoramento eletrônico, circunstância que revela gravidade concreta e risco de reiteração.

3. A contemporaneidade da medida cautelar foi especificamente enfrentada, diante da complexidade da investigação e da natureza permanente dos delitos, bem como da entrega recente de relatórios telemáticos com elementos probatórios inéditos.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA60109477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 72c481d4-1419-4919-9a09-7aa2cfe211aa

pública.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 72c481d4-1419-4919-9a09-7aa2cfe211aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102228 - PB (2026/0215827-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENAN FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTEMPORANEIDADE ENFRENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente impetrado no Tribunal de origem, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade ou teratologia, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, não se verifica ilegalidade manifesta ou teratologia apta a superar o óbice sumular. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos técnico-periciais, individualização de condutas e indicação do risco atual à ordem pública em investigação de organização criminosa armada voltada ao comércio ilícito de armas e ao tráfico de drogas. O agravante foi identificado ofertando pistolas e revólveres durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, com monitoramento eletrônico, circunstância que revela gravidade concreta e risco de reiteração.

3. A contemporaneidade da medida cautelar foi especificamente enfrentada, diante da complexidade da investigação e da natureza permanente dos delitos, bem como da entrega recente de relatórios telemáticos com elementos probatórios inéditos.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA59867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 57ba7bcc-0e3e-411c-bb38-ef5075e5d783

pública.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN FERNANDES SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que indeferiu liminar (HC n. 0810166-59.2026.8.15.0000).

Extrai-se dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial nº 02/2025/ DESARME para apurar, em síntese, a prática dos crimes de integração de organização criminosa armada (Lei n. 12.850/2013), comércio ilegal de armas de fogo, munições e acessórios (Lei n. 10.826/2003), tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, alegando, em síntese, ausência de contemporaneidade do decreto prisional (fatos datados de 2024), insuficiência de medidas cautelares diversas e falta de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis* (e-STJ fls. 17/18).

O Tribunal de origem indeferiu a liminar, destacando a fundamentação da decisão de primeiro grau quanto à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, a complexidade da investigação e a natureza permanente dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, além da insuficiência de cautelares alternativas para desarticular a atuação do grupo (e-STJ fls. 19/22).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, sustentando constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea, inexistência de contemporaneidade e suficiência de cautelares diversas, inclusive diante da suspensão das atividades da loja REVISARMA (e-STJ fls. 400/401).

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que aplicou o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, assentando que a matéria não fora examinada pelo colegiado do Tribunal de origem, inexistindo, de plano, excepcionalidade apta a superar o óbice (e-STJ fls. 401/402).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o caso se amolda à exceção do verbete sumular, por configurar "tripla ilegalidade patente", apontando a falta de contemporaneidade do decreto prisional, a fundamentação coletiva centrada no funcionamento da loja REVISARMA — sem individualização do *periculum libertatis* do agravante — e a suficiência das medidas cautelares diversas, notadamente o

Documento eletrônico VDA59867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 57ba7bcc-0e3e-411c-bb38-ef5075e5d783

monitoramento eletrônico já existente, sem qualquer registro de violação (e-STJ fls. 408/412). Aduz que a decisão agravada teria indeferido a impetração de forma automática, sem enfrentar as teses de ilegalidade suscitadas (e-STJ fls. 409/410). Sustenta, ademais, a necessidade de *distinguishing*, à luz do art. 315, § 2º, VI, do CPP, em relação aos julgados invocados para aplicação da Súmula n. 691, por não se amoldarem às especificidades da causa (e-STJ fls. 412/413).

Requer o conhecimento do agravo regimental, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada e a concessão da ordem de *habeas corpus*; alternativamente, pleiteia a realização de *distinguishing* quanto aos julgados referenciados, nos termos do art. 315, § 2º, VI, do CPP (e-STJ fls. 413/414).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 57ba7bcc-0e3e-411c-bb38-ef5075e5d783

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
[...]
6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
[...]
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

Na espécie, quanto à superação da Súmula n. 691/STF por suposta "tripla ilegalidade patente", cabe verificar se há flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões das instâncias ordinárias. A respeito da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau consignou fundamentos específicos, com individualização da atuação do agravante e enfrentamento da contemporaneidade. Destaca-se (e-STJ fls. 34/36):

RENAN FERNANDES SILVA, portador do CPF n.º 106.883.444-70, e MATHEUS AUGUSTO FERREIRA PEREIRA, portador do CPF n.º 711.673.034-66, atuam como fornecedores e intermediários com histórico criminal específico voltado ao tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio. Renan, que cumpre pena em regime semiaberto sob monitoramento de tornozeleira eletrônica, foi flagrado em conversas ofertando pistolas e revólveres a Yang por valores expressivos.
(...)
No caso em questão, a prova da existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria transbordam a barreira da mera probabilidade, alicerçando-se em um acervo técnico-pericial robusto, extraído diretamente de dispositivos telemáticos e registros de inteligência financeira, conforme detalhado de maneira pormenorizada no tópico anterior.
(...)
No tocante ao requisito da contemporaneidade, é imperativo enfrentar o lapso temporal de aproximadamente 16 (dezesseis) meses entre as comunicações

Documento eletrônico VDA59867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 57ba7bcc-0e3e-411c-bb38-ef5075e5d783

> *inicialmente flagradas (2024) e o presente decreto prisional (2026). Registre-se que tal interstício não decorre de desídia estatal, mas sim da extrema complexidade técnica da investigação. A desarticulação de uma organização criminosa sofisticada, que se utiliza de tecnologias de ocultação e múltiplos terminais telefônicos, exigiu um trabalho minucioso de perícia forense e cruzamento de dados financeiros.*
> *A atualidade do perigo é manifesta, uma vez que os crimes imputados — Organização Criminosa e Associação para o Tráfico — possuem natureza permanente, protraindo-se no tempo enquanto perdurar o vínculo associativo e a infraestrutura logística do grupo.*
> *Ademais, os resultados finais das análises telemáticas, consubstanciados nos relatórios RTPJ 008/2026 (ID 156168590) e RTPJ 010/2026 (ID 156168593), foram entregues apenas em janeiro e fevereiro de 2026, trazendo à tona elementos probatórios inéditos que consolidam a participação de alvos que até então operavam nas sombras. O risco à ordem pública permanece atual e iminente, pois a estrutura operacional — que inclui o uso da loja REVISARMA, o registro de CAC de membros e o domínio técnico de armaria — permanece intacta e disponível para continuar a ser utilizada. (...)*

No exame liminar, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido, destacando a fundamentação concreta da decisão de primeiro grau e a suficiência dos elementos para, ao menos em cognição sumária, manter a segregação, com atenção ao *periculum libertatis* e à dinâmica da organização. Assim constou (e-STJ fls. 19/21):

> *Analisando a adequação legal da segregação cautelar , tenho que, ao menos neste instante processual, a prisão preventiva se mostra fundamentada, eis que a autoridade acoimada de coatora, após a análise das provas produzidas e com base na periculosidade da agente, indicou como motivos da segregação cautelar: a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando, ainda, a gravidade concreta da conduta, revelada pelo modus operandi do paciente e seu papel desempenhado dentro da organização criminosa.*
> *A decisão impugnada, portanto, encontra-se devidamente fundamentada ao mencionar as razões que justificaram a decretação da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito e a possível participação do réu em organização criminosa voltada ao crime de tráfico de entorpecentes e comércio de arma de fogo e munições*
> *Portanto, em que pese as alegações tecidas, todas no sentido de que o decreto prisional não se sustenta, não se mostra evidente qualquer ilegalidade que justifique a sua cassação. (...) Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.*

Nesse quadro, não se identifica teratologia ou manifesta ilegalidade que justifique afastar a Súmula n. 691/STF.

No que toca à alegada ausência de contemporaneidade, o decreto prisional enfrentou especificamente o lapso temporal e a atualidade do risco, à luz da complexidade do feito e da natureza permanente dos delitos, como visto (e-STJ fls. 35/36). Em sede de agravo regimental, a pretensão de revolver tal contexto probatório não se coaduna com a lógica da decisão agravada, cujo escopo foi apenas obstar o conhecimento, por ausência de decisão colegiada na origem, ausente excepcionalidade. A cognição sumária

Documento eletrônico VDA59867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 57ba7bcc-0e3e-411c-bb38-ef5075e5d783

empreendida no ato coator reforça, ademais, a inexistência de ilegalidade evidente (e-STJ fls. 19/21).

Quanto à suposta falta de individualização do *periculum libertatis* do agravante e à afirmação de fundamentação coletiva centrada na REVISARMA, os fundamentos de primeiro grau individualizaram o papel do agravante no fornecimento e intermediação de armas, inclusive durante cumprimento de pena no regime semiaberto, sob monitoramento eletrônico, o que aponta gravidade concreta e risco de reiteração, além da inserção funcional na engrenagem criminosa (e-STJ fl. 34). O ato coator, ao manter a segregação liminarmente, adotou motivação alinhada a tais elementos (e-STJ fls. 19/21).

Com efeito, "A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, especialmente em casos de gravidade concreta da conduta e atuação em organização criminosa estruturada." (AgRg no RHC n. 222.628/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

No tocante à suficiência de medidas cautelares alternativas, inclusive com base no monitoramento eletrônico pretérito e na suspensão das atividades da REVISARMA, o decreto prisional rechaçou a eficácia de cautelares diversas diante da complexidade, estrutura e *modus operandi* do grupo, bem como da atuação difusa e independente de seus integrantes, destacando que o monitoramento não impediu a prática das condutas (e-STJ fls. 38/39 e 41/42, no conteúdo decisório correlato).

A propósito:

> *"A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP." (HC n. 876.824/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)*
>
> *"Nessas circunstâncias, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não é suficiente quando a gravidade da conduta e o risco à ordem pública estão devidamente demonstrados." (AgRg no RHC n. 220.762/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

Por derradeiro, a invocação do art. 315, § 2º, VI, do CPP, para exigir *distinguishing* explícito acerca dos julgados que embasaram a aplicação da Súmula n. 691/STF, não se mostra apta a infirmar a decisão agravada. A decisão agravada transcreveu julgados desta Corte para sustentar a incidência do verbete sumular e concluiu pela inexistência de excepcionalidade, o que é suficiente para a espécie, em juízo de delibação próprio de indeferimento liminar. Não se cuida, aqui, de deixar de seguir enunciado de súmula ou precedente invocado pela parte, mas de aplicar, precisamente, o

Documento eletrônico VDA59867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 57ba7bcc-0e3e-411c-bb38-ef5075e5d783

enunciado sumular pertinente à hipótese, inexistindo espaço, neste momento processual, para o exame exauriente do mérito do *habeas corpus*.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a superação da Súmula 691/STF, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:58
Código de Controle do Documento: 57ba7bcc-0e3e-411c-bb38-ef5075e5d783

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.228 / PB

Número Registro: 2026/0215827-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08037508320268152002 08048239020268152002 8037508320268152002 8048239020268152002 08050857420258152002 8050857420258152002 08101665920268150000 8101665920268150000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR DE FARIAS LIMA
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RENAN FERNANDES SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:03
Código de Controle do Documento: d6efebb5-2fe5-452e-bd67-b6229a783ae1

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:03
Código de Controle do Documento: d6efebb5-2fe5-452e-bd67-b6229a783ae1